



**AUTÓGRAFO DE LEI N° 6550**  
**PROJETO DE LEI N° 60/2025**

*“Dispõe sobre a atualização e a dinamização do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PROMDEC, e dá outras providências.”*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Pirassununga o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PROMDEC, por meio da concessão de incentivos fiscais e benefícios voltados à instalação e expansão de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários destinados a abrigar centros de produção e de distribuição de mercadorias e de serviços.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou a expansão de suas atividades;

II - Instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município;

III - Expansão: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do faturamento ou da quantidade de postos de trabalho ou da ampliação de sua estrutura imobiliária, de investidoras já alocadas no Município;

IV - Empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a expansão de alguma forma de atividade econômica no Município;

V - Incentivos fiscais: benefícios fiscais a serem concedidos pelo Poder Público às investidoras que venham a se instalar no Município ou, se já instaladas, venham a se expandir;

VI - Benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Pública às investidoras como forma de incentivar a instalação ou expansão de suas empresas no Município;

VII - Bem imóvel: é a área, pública ou privada, sobre a qual a investidora instalará sua empresa ou expandirá suas atividades no Município;



VIII - Grupo econômico: associação de duas ou mais empresas, com personalidades jurídicas distintas, com sócios em comum e a finalidade de atuar de forma conjunta e organizada em busca de objetivos integrados, mesmo que autônomas e independentes entre si.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

Art. 3º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - Fomentar o crescimento da economia municipal por meio da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II - Promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município com a capacitação e adequação profissional, visando o aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e aumento da oferta de postos de trabalho;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV - Promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura do Município.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais de que tratam esta Lei se destinam às investidoras que venham a se instalar ou expandir suas instalações ou atividades no Município.

## **CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 4º Ficam concedidos, à investidora que cumprir os requisitos e as condições previstas nesta Lei, os seguintes incentivos fiscais, observado o disposto nos arts. 6º e 7º:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, a partir do exercício seguinte à instalação da investidora, observada a expedição das licenças legalmente exigidas e registros pertinentes;

II - Isenção do valor do montante acrescido do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a área expandida do bem imóvel em que esteja estabelecida a investidora, a partir do exercício seguinte à expedição das licenças legalmente exigidas e registros correspondentes à expansão;



III - Isenção do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre qualquer forma de aquisição prevista na Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) e suas alterações posteriores, de bem imóvel destinado à instalação de nova empresa ou à expansão de instalações já existentes pela investidora;

IV - Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de construção civil relacionados ao projeto da investidora qualificado a usufruir os incentivos previstos nesta Lei;

V - Aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços realizados pela investidora que vier a se instalar no Município ou que venha a expandir suas instalações já existentes, a partir do 1º faturamento da pessoa jurídica beneficiada. O incentivo que trata este inciso não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional;

VI - Isenção da Taxa de Aprovação de Projeto.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a VI deste artigo serão concedidos em conformidade com o disposto no art. 6º, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser revogada ou interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º A investidora deverá informar ao Poder Executivo sobre eventual transferência de suas atividades para outro bem imóvel, para que os incentivos fiscais concedidos sejam mantidos no período remanescente.

§ 3º Os incentivos previstos nos incisos IV e V do presente artigo serão mantidos enquanto não extinto o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN por força da aplicação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

§ 4º A isenção do IPTU para imóvel locado somente será concedida quando o contrato de locação contiver cláusula expressa que transfira ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do referido tributo.

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º Além dos incentivos fiscais previstos no art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a fornecer às investidoras os seguintes benefícios:

I - Execução parcial ou total de serviços de limpeza e de terraplanagem do bem imóvel no qual será instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;

II - Execução parcial ou total de serviços de medição, topografia do bem imóvel no qual será instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;



III - Execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação do bem imóvel no qual será instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;

IV - Abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;

V - Instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, para as áreas e vias públicas.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos no *caput* e incisos deste artigo dependerá de requerimento formal instruído com projeto técnico da empresa interessada, análise e parecer conclusivo da Secretaria de Comércio e Indústria e deliberação favorável do Grupo de Avaliação. Dependerá ainda da disponibilidade de equipamentos e do pessoal do corpo técnico da Prefeitura.

## CAPÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS E BENEFÍCIOS

Art. 6º As isenções tributárias e os benefícios previstos nesta Lei considerarão os seguintes critérios de pontuação:

I - Faturamento anual médio em UFM - Unidade Fiscal Municipal, previsto pela investidora que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função de sua expansão no município:

- a) Até 83.000.....1 ponto
- b) Acima de 83.000 até 166.000.....2 pontos
- c) Acima de 166.000 até 296.000.....3 pontos
- d) Acima de 296.000 até 474.000.....4 pontos
- e) Acima de 474.000 até 710.000.....5 pontos
- f) Acima de 710.000 até 947.000.....6 pontos
- g) Acima de 947.000 até 1.184.000.....7 pontos
- h) Acima de 1.184.000.....8 pontos

II - Investimento previsto em UFM - Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

- a) Até 83.000.....1 ponto
- b) Acima de 83.000 até 166.000.....2 pontos
- c) Acima de 166.000 até 296.000.....3 pontos
- d) Acima de 296.000 até 474.000.....4 pontos
- e) Acima de 474.000 até 710.000.....5 pontos
- f) Acima de 710.000 até 947.000.....6 pontos



- 
- g) Acima de 947.000 até 1.184.000.....7 pontos  
h) Acima de 1.184.000.....8 pontos
- III - Previsão de postos de trabalho diretos a serem criados no Município:
- a) Até 10 postos de trabalho.....1 ponto  
b) Acima de 10 até 20 postos de trabalho.....2 pontos  
c) Acima de 20 até 30 postos de trabalho.....3 pontos  
d) Acima de 30 até 50 postos de trabalho.....4 pontos  
e) Acima de 50 até 75 postos de trabalho.....5 pontos  
f) Acima de 75 até 100 postos de trabalho.....6 pontos  
g) Acima de 100 até 150 postos de trabalho.....7 pontos  
h) Acima de 150 postos de trabalho.....8 pontos
- IV - Média salarial prevista para os postos de trabalho a serem criados, em conformidade ao Salário Mínimo do Estado de São Paulo:
- a) 1 salário-mínimo.....1 ponto  
b) Acima de 1 até 1 e 1/2 salários-mínimos.....2 pontos  
c) Acima de 1 e 1/2 até 2 salários-mínimos.....3 pontos  
d) Acima de 2 até 2 e 1/2 salários-mínimos.....4 pontos  
e) Acima de 2 e 1/2 até 3 salários-mínimos.....5 pontos  
f) Acima de 3 salários-mínimos.....6 pontos
- Art. 7º Observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, as isenções serão concedidas nos seguintes percentuais em conformidade com a pontuação obtida pela investidora:
- a) Até 8 pontos.....80%  
b) Acima de 8 até 16 pontos.....90%  
c) Acima de 16 pontos.....100%

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Art. 8º A partir da data de assinatura do contrato ou da emissão do termo de permissão ou instrumento equivalente, pertinente à situação, a investidora obriga-se a:

I - Iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado em função de necessidade operacional da investidora.

§ 1º A construção de muros e alambrados não é considerada como início de construção das edificações.



§ 2º As edificações deverão ocupar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do bem imóvel, conforme o cronograma de instalação da empresa, ressalvados os casos em que as características dos projetos e das atividades empresariais requeiram forma diferente de ocupação, os quais dependerão de análise e aprovação do Grupo de Avaliação.

II - Iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses, da data de encerramento do prazo da construção, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III - Não alienar o bem público imóvel adquirido, permutado ou recebido em doação, no todo ou em parte, sem a observância do disposto no art. 21;

IV - Não dar ao bem imóvel destinação ou finalidade distinta da contida no Projeto Aprovado firmado com o Município, sem a observância do disposto no art. 21;

V - Contratar, preferencialmente, a mão de obra do Município;

VI - Promover, preferencialmente, o licenciamento dos seus veículos no Município.

## **CAPÍTULO VII** **DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E** **BENEFÍCIOS**

Art. 9º A investidora interessada na obtenção e fruição dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei deverá apresentar requerimento ao órgão responsável do Poder Executivo, contendo as seguintes informações:

- I - Qualificação da pessoa jurídica e respectivo objeto social;
- II - Indicação dos responsáveis legais e respectivas qualificações;
- III - Localização do bem imóvel e a respectiva inscrição cadastral municipal;
- IV - Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;
- V - Descrição do empreendimento que pretende implantar, contendo as seguintes informações:
  - a) Ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;
  - b) Faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
  - c) Valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
  - d) Previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;



- e) Quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) Média salarial prevista para os empregos a serem criados;
- g) Impactos ambientais da atividade e da instalação do empreendimento imobiliário;
- h) Infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação;
- i) Comprovação de situação fiscal em esfera municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do contrato ou do estatuto social e alterações posteriores, devidamente registrados na Junta Comercial;

II - Cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes legais da pessoa jurídica e, se for o caso, instrumento legal de representação;

III - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV - Comprovante de Inscrição Estadual – IE, atualizada e ativa;

V - Certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, ou certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso;

VI - Indicação do bem imóvel no qual será instalada a empresa ou expandida as atividades da investidora.

Art. 10 A análise e decisão acerca do requerimento da investidora interessada, sem prejuízo de solicitação de esclarecimentos, serão de responsabilidade do Grupo de Avaliação, formado pelos titulares das seguintes Secretarias Municipais:

- I - Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - Procuradoria-Geral do Município;
- IV - Secretaria de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Governo;
- VI - 01 Servidor Público efetivo, indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º A investidora interessada terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre eventual pedido de esclarecimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º O Grupo de Avaliação deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, realizar a análise e emitir decisão final quanto ao requerimento de concessão de incentivo fiscal.



## CAPÍTULO VIII DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 11 Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos por ato do Poder Executivo que será proferido após a celebração de Protocolo de Intenções, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - As atividades que serão desenvolvidas pela investidora e a data do início das atividades;
- II - Os prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento;
- III - Os incentivos fiscais concedidos e os respectivos prazos de fruição;
- IV - Os compromissos e contrapartidas assumidos pela investidora, sem prejuízo de outros elementos de interesse público, especialmente:
  - a) A contratação de mão de obra preferencialmente de pessoas residentes e domiciliadas no Município;
  - b) O respeito e cumprimento de normas ambientais e urbanísticas;
  - c) Dar preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de fornecedores e prestadores de serviço estabelecidos no Município;
  - d) Licenciar, preferencialmente, eventual frota de veículos no Município.

Art. 12 O descumprimento injustificado do Protocolo de Intenções implicará a revogação e a cobrança dos valores correspondentes dos incentivos fiscais e a aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas nesta Lei, salvo na hipótese de caso fortuito, força maior ou de calamidade pública.

## CAPÍTULO IX DA REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13 Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados quando comprovadas as seguintes hipóteses, isoladas ou cumulativamente:

- I - A investidora cessar o exercício de suas atividades no Município;
- II - A investidora deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas no Protocolo de Intenções;
- III - A investidora deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua expansão, nos prazos previstos no art. 8º desta Lei;



IV - No caso de apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis;

V - Se a investidora alienar o bem público imóvel adquirido, permutado ou recebido em doação em desconformidade com o disposto no art. 21;

VI - Se a investidora alterar a destinação ou finalidade do bem imóvel, em desacordo com o Protocolo de Intenções firmado com o Município.

Art. 14 Os incentivos fiscais concedidos poderão ser suspensos caso se comprove que, durante o período de vigência dos incentivos fiscais a que faz jus, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer nível federativo.

§ 1º A suspensão perdurará até que se ultime a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da investidora.

§ 2º Se a regularização aludida no § 1º deste artigo não se der no prazo fixado, a concessão dos incentivos fiscais será revogada, aplicando-se o disposto no art. 15.

Art. 15 Verificada a inobservância de qualquer das hipóteses previstas no art. 13, o valor correspondente aos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será exigido de forma retroativa, acrescido dos encargos legais cabíveis, especialmente atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16 No caso de incorporação, fusão, cisão, empresas do mesmo grupo econômico, ou aquisição da beneficiária investidora por outra pessoa jurídica, manter-se-ão os incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo período remanescente.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais e benefícios previstos no *caput* se estenderão automaticamente às empresas do mesmo grupo econômico que vierem a se instalar no Município.

## CAPÍTULO X DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS

Art. 17 O Poder Executivo fica autorizado, além da concessão de incentivos fiscais e benefícios previstos nos Capítulos III e IV, com vistas a estimular a instalação e expansão de empresas, a:

a) Alienar bens públicos imóveis, mediante a venda, permuta ou doação com encargos;

b) Outorgar o uso de bens públicos imóveis por concessão de direito real de uso ou concessão de uso, a título gratuito ou oneroso.



§ 1º Os casos previstos no *caput* deste artigo se subordinarão à existência de interesse público devidamente justificado, sendo precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa específica.

§ 2º A avaliação prévia a que se refere o § 1º deste artigo considerará, para fins de aferição do valor mínimo dos bens públicos imóveis referidos no *caput*, a média de 3 (três) valores apresentados por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes a ser atualizada e terá validade máxima de 10 (dez) meses.

§ 3º Para fins de definição dos benefícios constantes neste artigo serão utilizados os critérios de pontuação verificados no art. 6º e no caso de haver empate entre 2 (duas) ou mais empresas, será contemplada aquela que tiver maior pontuação no quesito Faturamento e persistindo o empate será considerado a maior pontuação no quesito Investimento.

Art. 18 Na hipótese de venda, o valor do bem público imóvel poderá ser pago em parcelas mensais sucessivas, corrigidas, mensalmente, pelo índice IPCA ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, considerando a pontuação obtida pela investidora com base no art. 7º:

- |    |                               |              |
|----|-------------------------------|--------------|
| a) | Até 8 pontos.....             | 90 parcelas  |
| b) | Acima de 8 até 16 pontos..... | 100 parcelas |
| c) | Acima de 16 pontos.....       | 120 parcelas |

Parágrafo único. O pagamento das parcelas mensais se dará a partir de 06 (seis) meses transcorridos da assinatura do contrato ou da emissão do termo de permissão ou instrumento equivalente pertinente à situação.

Art. 19 Na formalização de ajustes de alienação, concessão de direito real de uso ou de concessão de uso com as investidoras será obrigatória a inclusão de cláusula expressa em que os adquirentes se obrigam a respeitar os prazos fixados nos incisos I e II do art. 8º, sob pena de nulidade dos ajustes e consequente reversão dos bens públicos imóveis ao Município.

Parágrafo único. No caso de concessão de direito real de uso ou de concessão de uso, a área pública em metros quadrados a ser outorgada deverá ser definida com base na pontuação obtida pela investidora, conforme o previsto no art. 6º, observando-se os seguintes critérios:

- |    |                               |                               |
|----|-------------------------------|-------------------------------|
| a) | Até 6 pontos.....             | 400 m <sup>2</sup> ,          |
| b) | Acima de 6 até 14 pontos..... | 800 m <sup>2</sup> ,          |
| c) | Acima de 14 pontos.....       | maior de 800 m <sup>2</sup> . |

Art. 20 No caso de venda parcelada de bem público imóvel adquirido pela investidora, será obrigatória a cláusula expressa de rescisão do contrato pelo atraso no pagamento de 5 (cinco) parcelas, bem como das condições de devolução das áreas e das benfeitorias nela existentes, ao patrimônio municipal.

Art. 21 O bem público imóvel alienado nas condições estabelecidas pelo art. 17, alínea 'a', não poderá ser vendido, permutado, doado ou



ser dada destinação ou finalidade distinta pela investidora beneficiada, sem autorização do Poder Executivo, ouvido previamente o Grupo de Avaliação, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato ou da emissão do termo de permissão ou instrumento equivalente, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após o negócio, a destinação da área deverá ser mantida.

## **CAPÍTULO XI DA NULIDADE DA ALIENAÇÃO**

**Art. 22** A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei ensejará a nulidade da alienação, da concessão de direito real de uso, da concessão ou permissão de uso, da locação, bem como outros incentivos concedidos, revertendo o bem público imóvel ao patrimônio municipal, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas à área, inclusive resarcimento por lucros cessantes, além do direito de se ressarcir pelos custos dos benefícios fornecidos, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** A Secretaria Municipal de Finanças incluirá na Lei Orçamentária Anual os incentivos fiscais e benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 24** A fiscalização dos empreendimentos e dos compromissos assumidos no Protocolo de Intenções ficará a cargo da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria.

**Art. 25** Os incentivos fiscais concedidos por meio de leis municipais editadas anteriormente permanecem em pleno vigor para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que as beneficiárias tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

**Art. 26** Os incentivos fiscais, concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

**Art. 27** O Prefeito expedirá, se necessário, normas regulamentadoras com vistas à efetiva aplicação desta Lei.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 07 de outubro de 2025.

**Wallace Ananias de Freitas Bruno**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2T0GA4YY8204MW6R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2T0G-A4YY-8204-MW6R**